

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 30 / 11 / 2018
Pág. 138 Col. III
Conferido Maia

Caio C. Maia de Oliveira
Técnico Administrativo
RF 11.276

A Comissão de Finanças
Em 03/12/2018 às 11:00

Maia
Caio C. Maia de Oliveira
Técnico Administrativo
RF 11.276

RECEBIDO
Comissão de Finanças e Orçamento
Em 3/12/18 às 11:00

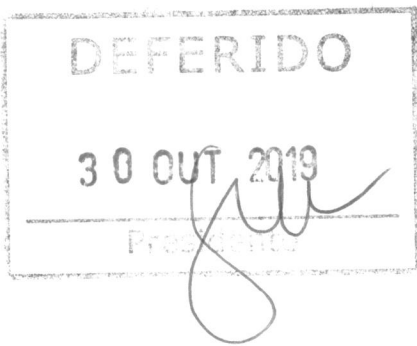
Felipe Fairbanks
Felipe Fairbanks
RF. 11.443

Ao Vereador / À Vereadora
Donizete
Para Relatar.
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento
Em 12/12/18

Presidente

Obs: Prazo de 8 dias para manifestação, nos
termos do § 3º do artigo 63 RI

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s)
e papel de informação rubricado(s) sob folha(s)
nº 160, Em 07/11/19.
Fernando de Lima Gasparotto
RF. 11.272-SGP. 12



Gabinete do Vereador
Gilberto Nascimento

Folha nº 160 do Proc.
Nº 01.356 de 2015
Fernando de Lima Gasparotto
RF. 11.272-SGP-12

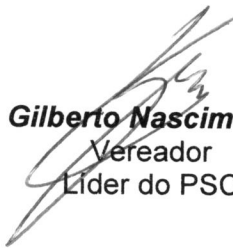
RDS

1203/2019

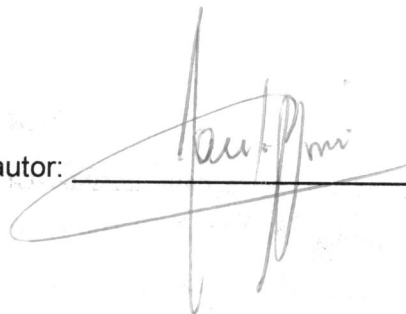
REQUERIMENTO.

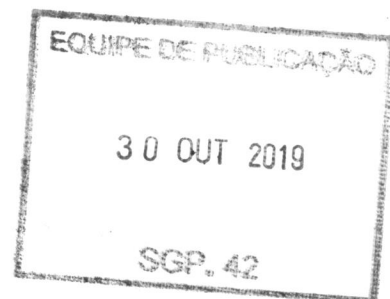
Requeiro, na forma regimental, seja anotada
minha coautoria ao Projeto de Lei 356/2015 que "ALTERA A LEI Nº 11.345, DE 14
DE ABRIL DE 1993, PARA ESTABELECE PERCENTUAL MÍNIMO DE UNIDADES
HOTELEIRAS ADAPTADAS PARA ACESSO DE CADEIRANTES", de autoria do
Vereador Abou Anni, que anui ao final deste.

Sala das Sessões.


Gilberto Nascimento
Vereador
Líder do PSC

Anuência do autor:





A Comissão de:

Fin

30/10/19

Antonio Isoldi Galeari
Supervisor SGP. 22
RF. 11.300

Redistribuído ao Vereador

Para relatar.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento.

Em

11/12/19

Presidente

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s)
e papel de informação rubricado(s) sob folha(s)
nº 161 e 162, Em 12/12/19.
Fernando de Lima Gasparotto
RF. 11.272-SGP. 12



Folha nº 161 do Proc.
Nº 01-356 de 20 15
Fernando de Lima Gasparotto
RF 11.272-SGP-12 15

PARECER Nº 2425/2019
ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 356/2015

DA COMISSÃO DE FINANÇAS E

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Abou Anni e do nobre Vereador Gilberto Nascimento, visa alterar a Lei nº 11.345, de 14 de abril de 1993 — que dispõe sobre a adequação das edificações a pessoa portadora de deficiência, e dá outras providências. —, para estabelecer percentual mínimo de unidades hoteleiras adaptadas para acesso de cadeirantes. De acordo com a propositura, hotéis, hotéis-residências, motéis, pensões, hospedarias e albergues deverão observar os seguintes percentuais e números mínimos de quartos a serem adaptados e reservados ao uso por cadeirantes:

- I - 5% (cinco por cento), caso sejam compostos por 80 (oitenta) quartos ou mais;
- II - 3 (três) quartos, caso sejam compostos por mais de 40 (quarenta) e menos de 79 (setenta e nove) quartos;
- III - 2 (dois) quartos, caso sejam compostos por mais de 20 (vinte) e menos de 39 (trinta e nove) quartos;
- IV - 1 (um) quarto ou todo o estabelecimento, caso sejam compostos por 19 (dezenove) quartos ou menos, ou não sejam fracionados em cômodos privativos.

Em seu parecer, a douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa apresentou substitutivo a fim de adaptar o projeto aos ditames da Lei Federal nº 13.146/2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), a qual mostra-se mais benéfica na proteção aos direitos da pessoa com deficiência do que o pretendido pelo presente projeto, ao estabelecer que os estabelecimentos já existentes deverão disponibilizar, pelo menos, 10% (dez por cento) de seus dormitórios acessíveis, garantida, no mínimo, 1 (uma) unidade acessível (fls. 91-94, em 02/12/15).

No entanto, a Lei nº 11.345, de 4 de abril de 1993, trata da “adequação das edificações à pessoa portadora de deficiência”, promovendo a inserção da Norma NBR nº 9050, de setembro de 1985 (Normas de Adequação das Edificações à Pessoa Deficiente), no Código de Obras e Edificações do Município, aprovado pela Lei nº 11.228, de 25 de junho de 1992. Esta lei, por sua vez, foi revogada pela Lei nº 16.642/2017, que aprovou o Código de Obras e Edificações atualmente em vigor.

Em resposta à solicitação de informações enviada por esta Casa, o Executivo, por meio dos seus órgãos competentes, manifestou o seu entendimento de que a Lei nº 11.345/1993 foi tacitamente revogada, principalmente em função da revogação da Lei nº 11.228/1992.

Dessa forma, embora o substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa tenha sido proposto com base na Lei nº 11.345/1993, considera-se mais conveniente e adequado que o substitutivo do PL nº 356/2015 seja elaborado sobre o novo Código de Obras e Edificações (Lei nº 16.642/2017), inserindo a questão em seu Anexo I (Disposições Técnicas), mais especificamente no Capítulo 4, que aborda as condições de acessibilidade, razão porque apresentamos o seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº

DA COMISSÃO DE FINANÇAS E

ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 356/2015

PL 356/2015



Acresce o subitem 4.1.3 ao Capítulo 4 (Das Condições de Acessibilidade) do Anexo I, integrante da Lei nº 16.642, de 9 de maio de 2017.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º Fica acrescido o subitem 4.1.3 ao Capítulo 4 (Das Condições de Acessibilidade) do Anexo I, integrante da Lei nº 16.642, de 9 de maio de 2017, com a seguinte redação:

“4.1.3. Aplicam-se aos hotéis, pousadas e similares as disposições da Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015, ou a que vier a sucedê-la.”

Art. 2º Esta lei passa a vigorar a partir da data de sua publicação.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, 11/12/2019.

Ver. Alessandro Guedes
Presidente

Ver. Fabio Riva

Ver. Atílio Francisco

Ver. Fernando Holiday

Ver. Isaac Felix

Ver. Ota

Ver. Paulo Frange

Ver. Rodrigo Goulart
Relator

Verª. Soninha Francine

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 12 / 12 / 19
Pág. 122 Col. 4
Conferido
Fernando de Lima Gasparotto
RF. 11.272

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 13 / 12 / 19
Pág. 86 Col. 2
Conferido
Fernando de Lima Gasparotto
RF. 11.272